



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

LEI Nº 3.905 DE 26 JANEIRO DE 2009.

“Dispõe sobre o estágio de estudantes e dá outras providências”.

EVERTON OCTAVIANI, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, de ensino superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação.

Art. 2º - O estágio deverá visar o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho, devendo referido estágio fazer parte do projeto pedagógico do curso.

Art. 3º - O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme as diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

Parágrafo 1º - Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

Parágrafo 2º - Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 4º - O estágio, em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino.

Carb
AA



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, o Município de Agudos e a Instituição de Ensino.

III – a compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Art. 5º - O estágio deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor do Município de Agudos, comprovado por vistos em relatórios e por menção de aprovação final.

Art. 6º – É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pela realização do estágio.

Art. 7º - São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios e seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for incapaz, e com o Município, indicando as condições de adequação do estágio a proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar:

II – avaliar as instalações do Município de Agudos e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento da avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 06 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

do período letivo, as datas de realização escolares ou acadêmicas.

Art. 8º - São obrigações do Município de Agudos relativo à concessão do estágio previsto nesta Lei:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcional ao educando atividades de aprendizagem social profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme estabelecido no termo de compromisso, salvo no caso de estágio obrigatório, em que a responsabilidade pela contratação do seguro previsto neste inciso poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho.

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 06 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário;

Art. 9º - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, o Município de Agudos e o estagiário ou seu representante legal, não podendo ultrapassar os seguintes limites:



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

I – 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes de ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular;

Parágrafo 1º - O estágio relativo a curso que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino;

Parágrafo 2º - Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 10 – A duração do estágio, não poderá exceder 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estágio portador de deficiência.

Art. 11 – O Município de Agudos deverá oferecer ao estagiário uma bolsa ou outra forma de contraprestação, no caso de estágio não obrigatório, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, no caso de jornada prevista no Inciso I do Art. 9º desta Lei ou de 01 (um) salário mínimo para os casos previstos no Inciso II do Art. 9º desta Lei.

Parágrafo Único – Nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º desta Lei, deverá ser acordado no termo de compromisso, devendo ser respeitado o limite entre 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo e 01 (um) salário mínimo vigente no país.

Art. 12 – É facultado ao Município de Agudos o pagamento de uma bolsa ou outra forma de contraprestação nos casos de estágio obrigatório, devendo seguir os mesmos parâmetros previstos no artigo antecedente.

Art. 13 – É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

Parágrafo 1º - O recesso previsto neste artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

Parágrafo 2º - Os dias de recesso previsto neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de estágio ter duração inferior a 01 (um) ano.

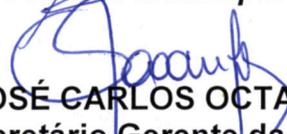
Art. 14 – O Município de Agudos deverá assegurar às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10 (dez) por cento das vagas oferecidas aos estagiários.

Art. 15 – Os casos omissos deverão ser resolvidos pelas disposições da Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008.

Art. 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições das Leis nºs 2.496 de 04 de maio de 1993, 2502 de 07 de junho de 1993 e 2.974 de 05 de abril de 1999.

Prefeitura Municipal de Agudos, 26 de janeiro de 2009.


EVERTON OCTAVIANI
Prefeito Municipal


JOSÉ CARLOS OCTAVIANI
Secretário Gerente da Cidade